

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1489/82
INTERESSADO : SUZIELAINE FOIZER
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE Nº 1383/82 - CESG - APROVADO EM 2 / 9 /82

1.- HISTÓRICO:

1.1.- Suzielaine Foizer, nascida aos 28 de abril de 1964, filha de Roberto Foizer e de Adelaide Nóbrega Arraes Poizer, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2.- Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o ensino do 1º grau, com 8 séries, na Estadual de Primeiro Grau "Arnel Miranda" em Castilho, SP;
- b) fez, em continuação, a 1ª, 2ª e um semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, na Escola de 1º e 2º Graus Andradinense, em Andradina, SP, nos anos de 1979, 1980 e 1981;
- c) a seguir, estudou na Severna Park High School, Saverna Park, Maryland, U.S.A., de 19 de setembro de 1981 até 6 de junho de 1982, as seguintes disciplinas: Redação Prática (A), Artes I (C), Mitologia e o Homem (B), História Americana-A (A), História Americana-B (B), Org. Política Americana (A), Língua Espanhola I-(A), Língua Espanhola-I (A), Música 5: Guitarra (A), Música 5: Guitarra (A), Atividades Domésticas (A) Esportes Indiv. e Coletiva (0).

1.3.- Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pela Embaixada do Brasil, em Washington, U.S.A., em 15 de julho de 1982.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A solicitação em tela não pode ser acolhida, pois apesar da postulante haver cursado duas séries e um semestre do ensino do 2º grau em escola brasileira e mais um ano de estudo no U.S.A., não cumpriu as exigências do Art. 2º, alíneas "a" e "b", da Deliberação CEE nº 17/80, que diz:

- "a) - para os que frequentarem apenas um semestre letivo, o aproveitamento em cinco matérias:

PROCESSO CEE Nº 1489/82

PARECER CEE Nº 1383 /82 - fls.2.

Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma destas referentes a Ciências Exatas.

- "b) - para os que frequentarem dois ou mais semestres letivos, além das matérias da alínea anterior, exigir-se-á aproveitamento em uma sexta (6) matéria, sendo indispensável o estudo da Matemática".

Portanto, a pretensão da requerente não tem amparo legal nas normas legais vigentes.

2.2.- Diante do enunciado, julgamos que os estudos feitos pela interessada no exterior não podem ser reconhecidos, podendo matricular-se, em caráter excepcional, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer.

3- CONCLUSÃO:

Nega-se o pedido de SUZIELAINE FOIZER, nos termos deste Parecer. A requerente poderá matricular-se, em caráter excepcional, no 2º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, no prazo de (10) dez dias contados da publicação deste Parecer.

São Paulo, 25 de agosto de 1982

a) Consº CASIMIRO AYRES CARDOZO
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1982

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Psquale", em 2 de setembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente